

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/003.831/91-63

RECURSO NR.: 70.359

ACORDÃO NR.: 104-10.263

RECORRENTE : MARIO STEFANO BENEDET

R E L A T O R I O

Através da notificação de lançamento, à fl. 60, exigiu-se do contribuinte o imposto, no valor de Cr\$ 1.992.752,11, e a multa de lançamento de ofício de 50%, mais juros de mora, em razão de o Fisco haver detectado acréscimo patrimonial a descoberto nas declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1987, 1988 e 1989, nos valores de Cz\$ 268.241,98, Cz\$ 1.591.745,05 e NCz\$ 7.429,29, respectivamente, bem como o dispêndio não declarado no exercício financeiro de 1990, no valor de NCz\$ 100.166,90, decorrentes da construção de dois imóveis residenciais com as áreas de 580,16 metros quadrados e 440,00 metros quadrados, situados no Loteamento Morada do Sol, na Cidade de Içara.

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 64), argumentando que as construções foram realizadas sob a forma de mutirão familiar, conforme anteriormente esclarecido, em atendimento à intimação nr. 003/91. Acrescenta que na oportunidade apresentou cópia da escritura pública de doação (fls. 12/15), alegando terem sido feitas as doações dos imóveis de sua propriedade aos 10 (dez) filhos, como forma de pagamento de mão-de-obra da construção. Além disso, foram apresentados os registros dos filhos como funcionários da firma individual de sua propriedade.

Aduz que, de 1981 a 1985, foram adquiridos muitos materiais, pois a intenção era construir no terreno adquirido juntamente com o seu cunhado Antonio Casagrande. Informa que, com a mudança dos planos, vendeu a parte do terreno que lhe pertencia ao seu cunhado, cujo pagamento foi efetuado com materiais de construção, com os quais iniciou a obra em outro terreno de sua propriedade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/003.831/91-63

ACORDÃO NR. 104-10.263

Acrescenta, ainda, que nos anos de 1987 e 1988, os custos médios de construção dos prédios deveriam ser idênticos ou aproximados para as duas construções, solicitando que os valores da construção de 400,00 metros quadrados sejam recalculados para os mesmos valores da construção de 580,16 metros quadrados, apontando que os custos utilizados no ano de 1988 têm uma diferença de 180%.

Finalmente, questiona a atualização do imposto pela TRD.

A autoridade fiscal pronunciou-se à fl. 66, concluindo que o valor do custo do metro quadrado poderia ser diminuído, em vista das alegações e provas do contribuinte.

As fls. 68/71 encontra-se decisão de primeira instância, cujos fundamentos transcrevemos:

"Em se analisando os elementos informativos dos autos, verifica-se que a escritura pública de fls. 12/15 comprova que, de fato, houve as doações dos imóveis de propriedade do requerente aos filhos, porém estas transferências não justificam os gastos com mão-de-obra, eis que, neste caso, houve apenas adiantamento da legítima herança.

No tocante aos documentos de registros dos filhos como funcionários da firma individual do requerente, verifica-se que os mesmos foram contratados, como balconistas ou vendedor, não podendo, portanto, justificar gastos realizados com mão-de-obra nas construções.

Logo, as alegações do contribuinte não podem ser levadas em conta, porque desacompanhadas de qualquer comprovação. Além disso, é importante frisar que os índices adotados para obtenção do custo das obras em questão, foram os referentes ao custo médio baixo, em vez do normal ou alto, para que os custos apurados fossem os menores possíveis.

O requerente alega mas não comprova, ter adquirido materiais de construção entre 1981 e 1984. Já com relação ao ano-base de 1985, cabe informar que foi considerado o valor consignado na declaração de bens daquele

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/003.831/91-63

ACORDAO NR. 104-10.263

Quanto ao valor de Cr\$ 30.000,00 referente à venda de imóvel em 05.11.87, ao Sr. Antonio Casagrande, conforme escritura pública a fl. 29, foi computado como receita, reduzindo a variação patrimonial a descoberto decorrente de dispêndios com a construção apurada naquele exercício. Independente, portanto, se referido valor foi recebido em materiais de construção, como alega o contribuinte, ou em espécie.

Com relação ao valor do custo médio dos anos-base de 1987 e 1988, não podem ser iguais para as duas construções, uma vez que a construção de 580,16 metros quadrados teve início em janeiro de 1985 (data do habite-se) e a construção de 440,00 metros quadrados teve início em agosto de 1987 (data do alvará) e término em agosto de 1990 (data da habite-se). Assim, o valor do custo médio do ano-base de 1987 para a construção de 580,16 metros quadrados foi obtido pela média dos custos mensais do período de janeiro a dezembro de 1987 e na construção de 440,00 metros utilizou-se a média do período de agosto a dezembro de 1987. Pelo mesmo critério, para o ano-base de 1988, o custo médio, utilizado para a construção de 580,16 metros quadrados, é relativo ao período de janeiro a abril de 1988, enquanto que na de 440,00 metros quadrados abrange os meses de janeiro a dezembro de 1988.

A autoridade revisora calculou as partes das obras executadas em cada ano-base, levando em consideração o número de meses utilizados na construção, determinando a participação anual no conjunto da obra acabada. Correto o critério adotado."

Com relação à atualização monetária, considerou a autoridade julgadora que deveria ser retificado o lançamento e decidiu pela procedência parcial do auto.

Ciente da decisão em 31 de outubro de 1991, o contribuinte, inconformado, ingressou com o apelo voluntário de fl. 73 em 22 de novembro seguinte.

E o relatório.

